

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2024

JUMBO PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 40.306.265/0001-37, com sede na PR-182, km 464, s/n, Bairro Industrial, do município de Realeza, Estado do Paraná, CEP: 85.670-000, Fone/WhatsApp: 46 99915-1913, e-mail: jumbopavimentacao@outlook.com, neste ato representada por seu administrador **AMARILDO MACIEL SOBRINHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 04369621670, expedida pelo DETRAN/PR, e devidamente inscrito no CPF/MF nº 063.985.949-67, residente e domiciliado na Rua Araucária, nº 68, Bairro São Francisco de Assis, no município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP: 85.660-000, vêm mui respeitosamente com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º e art. 165 da Lei nº 14.133/21; e, ainda, conforme pertinentes dispositivos do Edital de Concorrência Eletrônica em epígrafe, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **LOCATELLI CONSTRUCAO CIVIL LTDA.** arrematante do objeto do processo licitatório em comento, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o inciso II do art. 165 da lei nº 14.133/2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR**, na modalidade Concorrência, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço”.

Ocorreu que a empresa **LOCATELLI CONSTRUCAO CIVIL LTDA.** foi declarada

arrematante do lote objeto do certame, no entanto, tal decisão não deve perdurar, visto que a arrematante deixou de apresentar documentos de habilitação exigidos em Edital.

Nobre Pregoeiro, **a empresa não apresentou certidões de serviços em seu nome que comprovem a sua capacidade técnica operacional em realização de serviços de grande complexidade como é o caso do processo licitatório em questão.**

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação. Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Mas, o edital pode exigir do interessado um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Entretanto, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados referentes a bens, obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

É legal a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa conforme os seguintes ENUNCIADOS do Tribunal de Contas da União:

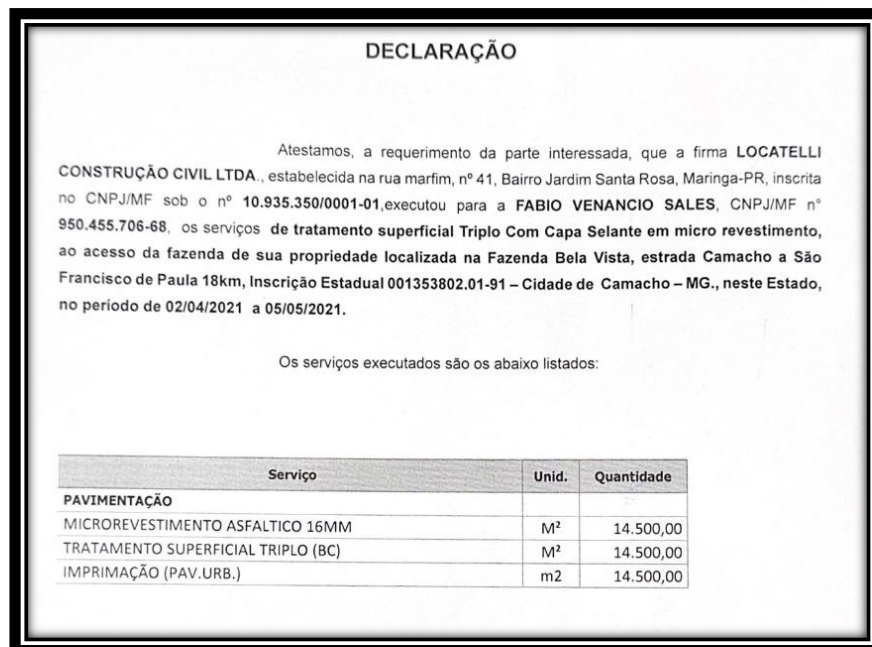
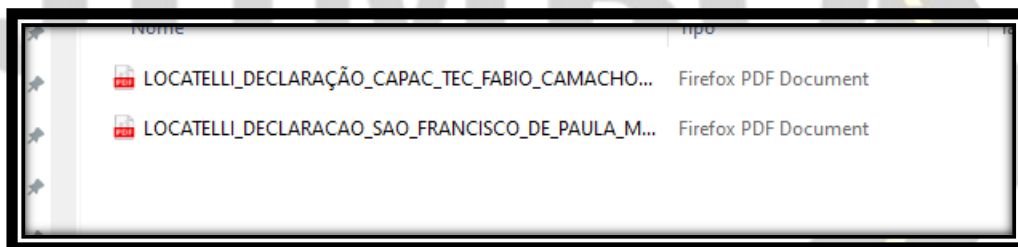
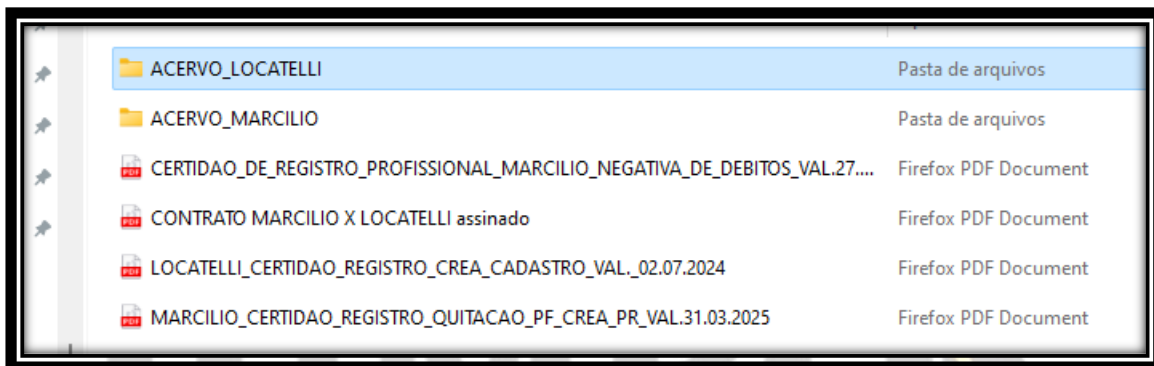
“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.” **Acórdão 244/2015 – Plenário.**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.” **Acórdão – 2208/2016 – Plenário.**

“É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da

capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.” Acórdão 534/2016 – Plenário.

Diante disso, solicitamos a inabilitação da empresa tendo em vista que não comprovou sua capacidade técnica operacional de forma regular, pois apenas apresentou certidão de acervos compatíveis em nome do profissional e não em nome da empresa, vejamos:



A MARTHEO CONSTRUTORA EIRELI, estado de Minas Gerais, CNPJ: 38.281.977/0001-05, pessoa jurídica de direito privado interno, com sede na rua Francisco Paolineli, n 649, centro, Camópolis de Minas – MG, ATESTA para devidos fins que a empresa LOCATELLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, Sede na Rua Marfim Nº 41, Bairro Jardim Santa Rosa, Maringá /PR, CEP 87.060-105, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.935.350/0001-01, Executou e concluiu com integridade os serviços abaixo discriminados, devidamente aceitos por esta empresa por estar de acordo com as especificações técnicas constantes nos projetos, caderno de encargos, planilhas de serviços e memorial descritivo.

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM CBUQ E REPERFILAMENTO COM MICROREVESTIMENTO À FRIO 1,0 CM, CONFORME CONTRATO, CELEBRADO ENTRE O LOCATELLI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E MARTHEO CONSTRUTORA EIRELI.

LOCAL DA OBRA: TERREIRO DE CAFÉ, ZONA RURAL DE FRANCISCO DE PAULA, MG, S/N – 35.543-000 – SÃO FRANCISCO DE PAULA - MG

01– OBJETO DO CONTRATO

Obra: Execução de Recapeamento asfáltico com microrevestimento e CBUQ.

Dimensão:

CBUQ: 1.500 m² – 108Toneladas.

Micro Revestimento – 8.000 m².

Período de execução: 01/05/2021 à 10/05/2021.



Vossa Senhoria pode observar que a empresa não apresentou acervo em nome da empresa devidamente REGISTRADO no órgão de controle que assegure que a licitante tenha realizado serviços de qualidade equivalente ao que é licitado.

Diante do exposto, a ausência dos documentos de habilitação técnica da empresa **LOCATELLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** compromete a legalidade e a segurança do processo licitatório. A apresentação de tais documentos é crucial para garantir que a empresa possui a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços de grande complexidade previstos no edital.

Portanto, solicito a reavaliação da decisão que declarou a referida empresa como vencedora do certame, com base na falta de comprovação adequada de sua capacidade técnica operacional. A correta aplicação das exigências editalícias é fundamental para assegurar a idoneidade do processo licitatório, bem como para resguardar o interesse

público.

Reforçamos que **a exigência de atestados e certidões que comprovem a capacidade técnica da empresa não é apenas uma formalidade**, mas uma medida necessária para assegurar que a empresa contratada possua a expertise e os recursos adequados para a realização das obras ou serviços contratados, em conformidade com os critérios de qualidade e eficiência estabelecidos.

Destaco ainda que a manutenção da decisão, sem a devida comprovação documental, pode acarretar em prejuízos à Administração Pública, tanto em termos financeiros quanto na qualidade da execução dos serviços.

Concluindo, é indispensável a revisão da habilitação da empresa **LOCATELLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, com base na ausência dos documentos exigidos. Solicito que sejam adotadas as medidas cabíveis para a correção do processo, garantindo assim a transparência, a lisura e a legalidade do certame.

Diante desse cenário, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa em comento. Essa medida visa assegurar que todos os concorrentes sejam tratados de maneira igualitária e que o órgão licitante receba um equipamento que realmente atenda às suas necessidades mínimas.

Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido

a erro pela atuação da equipe.”

Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Segundo Fernanda Marinela¹:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**”

O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos **acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório**, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

² “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. **2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação do objeto, a licitante em comento, descumpridora do Edital e da Lei.

³ Idem, p. 387.

Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Agente de Licitação de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, e proceda para com a desclassificação da empresa **LOCATELLI CONSTRUCAO CIVIL LTDA.**, conseqüentemente efetue a convocação da próxima classificada no *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Realeza/PR, 21 de junho de 2024

JUMBO PAVIMENTAÇÃO LTDA
Neste ato representada por:
AMARILDO MACIEL SOBRINHO